Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Segunda Câmara

DELIBERAÇÃO AC02 - 1355/2016

PROCESSO TC/MS	**:** TC/13185/2015
PROTOCOLO	**:** 1619628
TIPO DE PROCESSO	**:** CONVÊNIO
ÓRGÃO	**:** PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA
JURISDICIONADO	**:** ROBERTO HASHIOKA SOLER
VALOR	**:** R$ 224.553,23
RELATOR	**:** CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS – CONVÊNIO – APOIO FINANCEIRO – CUSTEIO E CONTRATAÇÃO DE PESSOAL – OBJETO REALIZADO – EFETIVA EXECUÇÃO DAS ATIVIDADES PREVISTAS – EXIGÊNCIAS LEGAIS – CUMPRIMENTO – REGULARIDADE.

É regular a prestação de contas de convênio realizada em conformidade com as exigências legais, diante a correta demonstração da aplicação dos recursos no objeto conveniado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, na 10ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 10 de maio de 2016, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar regular a Prestação de Contas do Convênio nº 001/2014, celebrado entre o Município de Nova Andradina/MS, por seu Prefeito Municipal, Sr. Roberto Hashioka Soler, e por sua Secretária Municipal de Assistência Social e Cidadania, Sra. Jozeli Chulli da Silva e o Lar Alternativo São José, com quitação ao Ordenador de Despesas, Senhor Roberto Hashioka Soler.

Campo Grande, 10 de maio de 2016

Conselheiro **Iran Colho das Neves** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves – Relator

Tratam estes autos sobre a Prestação de Contas do Convênio nº 001/2014 - (peça 05).

O objeto do convênio consiste no atendimento de despesas de custeio e contratação de pessoal incluso os encargos sociais, destinada a amparar, em regime de internato, crianças e adolescentes de até 12 anos, caracterizados pelas situações de: abandono, orfandade ou por atribuição de guarda autorizada pelo Juiz de Direito da Infância e Adolescência, nos termos da Cláusula Primeira - (peça 05- fls. 1).

O valor do investimento importa em R$ 243.600,00 (duzentos e quarenta e três mil e seiscentos reais), conforme definido na Cláusula Segunda - (peça 05 - fls. 21

O prazo de vigência foi estimado para o período de 19 de fevereiro a 31 de dezembro de 2104, sujeito a prorrogação, nos moldes da Cláusula Sétima - (peça 05 – fls. 4).

No curso dos procedimentos de análise o Corpo Técnico, após criterioso exame do feito emitiu a Análise Conclusiva ANC-2ª ICE-24204/2015 - (peça 25), pugnando pela aprovação da presente prestação de contas.

Submetido à apreciação do douto Ministério Público de Contas, este por meio do r. Parecer PAR-MPC-GAB.3 DR JAC/SUBSTITUTO-16414/2015 - (peça 26), encampa o posicionamento adotado pelo Corpo Técnico e opina pelo julgamento desta Prestação de Contas como contas regulares.

É o que cabe, na essência, relatar.

Conclusos vieram-me os presentes autos para relatar.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves – Relator

Verifico que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, parágrafo único, II, “b” do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013, razão pela qual passo ao exame do mérito.

O objeto do Convênio está delineado na Cláusula Primeira (peça 05), nos seguintes termos, verbis:

> “Constitui objeto do presente Convênio, o apoio financeiro para atender despesas de custeio e contratação de pessoal incluso os encargos sociais, destinada a amparar, em regime de internato, crianças e adolescentes de até 12

> anos, caracterizados pelas situações de: abandono, orfandade ou por atribuição de guarda autorizada pelo Juiz de Direito da Infância e Adolescência".

O valor do investimento importa em R$ 243.600,00 (duzentos e quarenta e três mil e seiscentos reais), conforme definido na Cláusula Segunda - (peça 05 - fls. 21

O prazo de vigência foi estimado para o período de 19 de fevereiro a 31 de dezembro de 2104, sujeito a prorrogação, nos moldes da Cláusula Sétima - (peça 05 – fls. 4).

A execução financeira do convênio está demonstrada pelo Corpo Técnico contemplando os seguintes valores diretamente aplicados no projeto. (peça):

Receita		Despesas	
Repasse	R$ 243.600,00	Comprovantes Fiscais	R$ 244.553,23
Rendimentos	R$ 953,23		
Total	R$ 244.553,23	Total	R$ 244.553,23

O objeto acima transcrito foi regularmente executado, conforme se afere da conclusão oferecida pelo Corpo Técnico quando assevera (peça 25 – fls. 3), in verbis:

> "Diante do exposto, concluímos que a prestação de contas do Convênio nº 1/2014 celebrado entre o Município de Nova Andradina, CNPJ-MF nº 03.173.317/0001-18 e o Lar Alternativo São José, CNPJ-MF nº 02.460.793/0001-57, oferece condições de aprovação".

O douto Ministério Público de Contas alinha o mesmo posicionamento opinando pela aprovação desta prestação de contas, nos seguintes termos (peça 26 – fls. 1), in verbis:

> "Mediante o exposto, opina este Ministério Público de Contas no sentido que o egrégio Tribunal de Contas:
>
> I – Julgue esta Prestação de Contas do Convênio nº 01/2014 como CONTAS REGULARES, nos termos do inciso I do artigo 59 da Lei Complementar nº 160/2012.
>
> II – Pela COMUNICAÇÃO do resultado do julgamento aos interessados nos moldes do artigo 5º, inciso LV da Constituição Federal".

Como se vê, a concessão dos recursos cuja prestação de contas ora se examina foi realizada em conformidade com as disposições legais regedoras da espécie.

Assim sendo, resta demonstrado que a aplicação dos recursos proveniente deste Instrumento de Convênio foi realizada em conformidade com as exigências legais em objeto que consagra o atendimento do interesse público, razão pela qual a aprovação da prestação de contas em apreciação é medida que se impõe.

DISPOSITIVO

Por todo o exposto, e acolhendo o r. Parecer do Ministério Público de Contas, VOTO:

1- pelo julgamento desta Prestação de Contas do Convênio nº 001/2014 celebrado entre o Município de Nova Andradina/MS, CNPJ/MF nº 03.173.317/0001-18, por seu Prefeito Municipal, Senhor Roberto Hashioka Soler, CPF/MF n.º 960.011.008-53, e por sua Secretária Municipal de Assistência Social e Cidadania, Senhora Jozeli Chulli da Silva, CPF/MF nº 830.179.681-20, como concedente, e de outro lado, o Lar Alternativo São José, CNPJ/MF nº 02.460.793/0001-57, por seu Presidente, Senhor Jorge Ary Proença da Silva, CPF/MF nº 249.795.541-72, como convenente, como CONTAS REGULARES em razão da correta demonstração da aplicação dos recursos em objeto de interesse público relevante, conforme plano de aplicação aprovado pelos partícipes, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171 e art. 173, IV, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

2 – pela quitação ao Ordenador de Despesas, Senhor Roberto Hashioka Soler, CPF/MF n.º 960.011.008-53, para os efeitos do art. 60, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171 do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

3 – pela comunicação aos interessados, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 99, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

É o voto.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, nos termos do voto do relator, em declarar regular a prestação de contas do Convênio.

Presidência e Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Marisa Joaquina Monteiro Serrano e Osmar Domingues Jeronymo.

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador de Contas.

Campo Grande, 10 de maio de 2016.

Conselheiro **IRAN COELHO DAS NEVES**

Relator

SETAC.MSS/HON